



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

PARECER JURÍDICO Nº 034.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 11.2020.

Protocolo: 343.2019 (Ver. Marli do Esporte)

Objetivo: Dispõe sobre a realização de festivais de música e de arte pelo Município de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Ausência dos critérios objetivos. Necessidade de complementação de informações.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 11.2020 que *dispõe sobre a realização de festivais de música e de arte pelo Município de Toledo*.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que também é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em análise ao referido projeto normativo, verifica-se que os Festivais foram criados em normas anteriores, enaltecendo que os mesmos serão realizados anualmente, através da Secretaria da Cultura, integrando o calendário de atividades culturais oficiais de Toledo.

Ainda, referido projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a (I) conceder premiação em pecúnia e troféus aos cinco primeiros classificados em cada categoria, conforme valores definidos anualmente em Decreto, (II) conceder troféus de participação em Mostras de Arte e de Música e em Encontro de Corais; (III) realizar o pagamento de *jeton* ou *pro labore* aos membros das Comissões Julgadoras dos Festivais nele mencionados, até o limite de sete integrantes em cada avaliação, incluídas as despesas com alimentação, estadia, transporte e avaliação técnica, conforme valores a serem definidos anualmente em Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

Pelo texto apresentado, é notável a ausência de critérios objetivos e limitadores da concessões e escolhas. A título de exemplo, não se sabe para quantas Mostras de Arte ou Encontro de Corais serão entregues troféus, ou mesmo quantas pessoas o receberão (podemos estar aqui diante de poucas a milhares de troféus a serem distribuídos).

Mesma ausência de critérios objetivos pode ser vislumbrada na escolha dos membros integrantes das Comissões Julgadoras, bem como *quais seriam os requisitos da "avaliação técnica" mencionada no inciso.*

Entrementes, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento verificar a necessária dotação orçamentária que subsidiará com recursos as despesas programadas, uma vez que o projeto é omissos neste ponto.

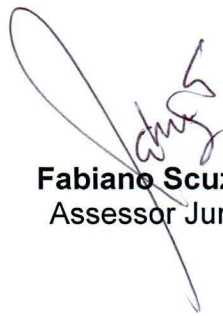
Por fim, a CLR deve verificar se o projeto não afronta o artigo 73, § 10º da Lei nº 9.504/1997, transcrito:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

É o parecer pela não tramitação deste projeto até que sejam superados os pontos acima levantados.

Toledo, 28 de fevereiro de 2020.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 011/2020
AUTORIA: Poder Executivo

